## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1006152-43.2017.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Auxílio-Acidente (Art. 86)** 

Requerente: Luis Carlos Gomes Primo

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

LUÍS CARLOS GOMES PRIMO ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em resumo, que em 23.07.2016, sofreu acidente do trabalho mas a receber benefício previdenciário, cujo pagamento cessou em 20.02.2017. Explica que enfrenta limitação funcional, aguarda cirurgia a ser agenda pelo SUS, estando impossibilitado de desempenhar suas atividades e pleiteia a concessão do auxílio-doença.

O acionado apresentou defesa, rebatendo a pretensão inicial. Aduz que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Impugnou, ainda, os valores pretendidos.

Foi realizada a prova pericial, com oportunidade de manifestação às partes.

Breve é o relatório.

**DECIDO.** 

Desnecessária a produção de outras provas.

Trata-se de ação na qual o autor pleiteia a concessão de auxílio-doença.

O pedido inicial deve ser acolhido, em parte, somente no período indicado pela perícia médica.

Não há controvérsia sobre sua condição de segurado e não se cogita de período de carência.

A controvérsia delineada pela defesa do ente previdenciário restringe-se à análise da capacidade laborativa do autor.

A prova pericial elaborada concluiu que o autor foi "vítima de acidente de trânsito, há nexo. Sofreu traumatismo da mão direita = contusão e traumatismo de joelho esquerdo com lesão ligamentar e menisco. Tratado clinicamente da mão e cirurgicamente do joelho. Houve evolução favorável, não restando na presente data qual tipo de sequela nas partes afetadas. Apto para sua vida laboral" (pág. 133).

Acrescentou, contudo, o d. Vistor Oficial, a redução funcional durante o período anterior à cirurgia (pág.154).

Pertinente, portanto, o acolhimento do pedido inicial, restrito ao período do cancelamento do benefício (pág.149/150), com valor calculado na forma do art. 61, da lei 8.213/91.

Registre-se que o documento de pág.69 aponta que o auxílio-doença cessou em 20.02.2017, data que há de prevalecer como termo *a quo* para o benefício ora reconhecido.

Quanto às parcelas vencidas, até eventual liquidação, há de seguir-se o entendimento firmado pela E. Superior Instância, nesse sentido:

"Para direcionar a futura execução, os valores em atraso, decorrentes do benefício ora deferido, serão corrigidos monetariamente pelo IPCA-E antes e após a aprovação da conta de liquidação,

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

afastada a aplicação da Taxa Referencial - TR, em razão dos julgamentos da ADI 4.357 e do Tema 810 da repercussão geral pelo C. Supremo Tribunal Federal, que expressamente declarou a inconstitucionalidade da adoção do rendimentos da caderneta de poupança como critério de atualização monetária dos débitos a serem adimplidos pela Fazenda Pública.

Os juros de mora, incidentes a partir da citação, serão computados sobre as parcelas em atraso de forma englobada até a citação e, a partir daí, mês a mês de modo decrescente, à base mensal prevista para a caderneta de poupança, conforme disciplina da Lei 11.960/09) (porque não alterado neste aspecto em sede de referida ADI).

A conta a ser elaborada deverá seguir a forma da Lei nº 8.213/91, ou seja, com cálculo mês a mês de cada parcela devida, partindo-se da renda mensal inicial devidamente reajustada pelos índices de manutenção no decorrer do tempo" (Apelação/Reexame Necessário 1004930-89.2017.8.26.0053, da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Nazir David Milano Filho, j., 19.06.2018, v.u.).

Em suma, impõe-se o acolhimento, em parte, do pedido inicial.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido inicial apresentado por LUÍS CARLOS GOMES PRIMO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, para condenar o acionado o conceder, em benefício do autor, o auxílio doença, que é devido no período entre a cessação do auxílio doença (pág. 69), até o restabelecimento do benefício (pág.79), e ao pagamento dos valores em atraso, nos termos da fundamentação. Sucumbente, responderá o acionado pelo pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o total das prestações vencidas. Expeça-se, desde já, mandado de levantamento judicial dos honorários periciais, em favor do perito nomeado nos autos, observando-se o comprovante de depósito judicial de pág. 110. Decorrido o prazo para eventual recurso das partes, encaminhem-se os autos à Egrégia Superior Instância, para apreciação do recurso ex officio (Súmula 490, do Superior Tribunal de Justiça).

P.R.I.

Araraquara, 19 de julho de 2018.

João Roberto Casali da Silva Juiz de Direito - assinado digitalmente -

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Autora: Silvana Gomes Martins da Silva (nasc. 10.07.1964).

CPF. 099.020.638-61 - RG. 19.598.188-1.

NIT. 1.080.440.425-6

Auxílio-Acidente - 50%, a partir da cessação do benefício anterior (14.02.2017).

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA